

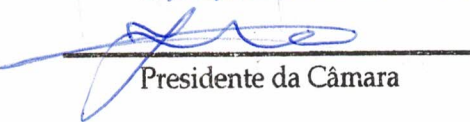


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO POR: 5 votos a favor e 3 votos contra CNPJ: 18.128.215/0001-58

EM 14/12/2021

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2021


Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Ricardo Pereira da Fonseca, com a seguinte ementa: "*dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Guidoival em realizar consulta prévia à comunidade escolar local para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências*".

Ao Poder Executivo foi enviado o referido projeto de lei, com informação de sua aprovação à unanimidade em 03 de novembro de 2021.

Respeitosamente, a proposição possui vícios que nos impedem a sanção, conforme passamos a discorrer.

Da leitura da referida proposição percebemos que a mesma tem por finalidade a imposição de vários requisitos para serem cumpridos pelo Município a fim ser feita a absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas.

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, importante destacar o controle de legalidade e legitimidade dos projetos de lei.


No sistema Brasileiro de independência entre os poderes e freios e contrapesos, o controle de legalidade (constitucionalidade) e legitimidade (conformação ao interesse público) é realizado tanto pelo sistema legislativo- que o faz por suas comissões internas e seu plenário – assim como pelo Poder Executivo – que o realiza pelos institutos da sanção e, eventualmente pelo veto.

No âmbito do Município de Guidoival a Lei Orgânica em seu art. 34 incisos III e IV, foi expressar em conferir esses poderes ao prefeito.

Art. 34º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

RECEBEMOS
EM 24/11/2021


LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691

Digitally signed by LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...)

No caso em apreço, o Projeto 05/2021 do Poder Legislativo é contrário interesse publico.

Respeitosamente, mas o projeto 05/2021 do Poder Legislativo, busca burocratizar a absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, de forma a criar vários requisitos para que o Município possa fazer a absorção dos anos iniciais.

Importantíssimo ressaltar que de acordo com o LDB Lei no 9.394/1996.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Essa imposições vão de encontro com a LDB 9.394/1996, a qual determina que o município tem o dever de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Forte nas razões acima expostas, **VETO** na integralidade o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca.

Guidoival, 24 de novembro de 2021.

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691

Digitally signed by LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Date: 2021.11.24 10:26:00 -02'00'

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

MENSAGEM DE VETO Nº 04/2021

Nós membros desta Comissão Especial, analisamos a Mensagem de Veto nº 04/2021 do Poder Executivo sobre o “Veto ao Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do vereador Ricardo Pereira da Fonseca”.

Depois de verificar a Mensagem de Veto nº 04/2021, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 06 de dezembro de 2021.

Sandro Moretti Alves de Lima

Vereador - Presidente

Claudio Henrique Vieira

Vereador - Relator

Douglas Luiz de Souza Melo

Vereador - Membro

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG

Tel.: (32) 3578-1320

(32) 98402-0755 | 99900-4855

E-mail: flaviaguideo@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 34/2021

Referência: Veto ao Projeto de lei nº 05/2021, de autoria do Vereador Ricardo Pereira da Fonseca, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Guidoal em realizar consulta prévia à comunidade escolar local para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.*

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, a Mensagem de Veto de autoria do Poder Executivo, visando vetar integralmente o Projeto de Lei nº 05/2021, devidamente aprovado por unanimidade, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Guidoal em realizar consulta prévia à comunidade escolar local para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO VETO POLÍTICO

O texto da mensagem do veto faz menção a vícios no projeto de lei ora vetado, mas não aponta tais vícios, apenas se atendo a informar que os requisitos previstos no PL 05/2021, burocratizam o processo de absorção dos anos iniciais do ensino fundamental, alegando, por fim, que devido a isto, tal projeto é *“contrário ao interesse público”*, caracterizando assim, o veto político.

Por se tratar de veto político e considerando ainda o exercício regular do poder de veto, somente o Legislativo poderá entrar no mérito desse ato, que nesse ponto seria insindicável pelo Judiciário.

Considerando ainda posição tradicional do STF pela impossibilidade de controle

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

judicial do veto, entendido como “ato estritamente político”, esta assessoria jurídica se abstém de ingressar no mérito do ato, analisando apenas os aspectos formais que permitem ou não a tramitação do veto nesta Casa Legislativa.

2.2. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoal prevê em seu art. 182 e seguintes, as diretrizes a serem observadas na tramitação e votação do veto, qual seja, Quórum para rejeição do veto: 2/3 dos membros da casa e Prazo para deliberação do veto: 30 dias a contar de sua distribuição. Vejamos:

Art. 183 - Decorridos trinta dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia, para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 184 - Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de noventa dias, for aprovada, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha ele incidido; caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 66, § 4º, prevê que o quórum para rejeição do veto é de maioria absoluta dos membros, além de prevêr que o prazo de 30 dias para deliberação e votação inicia-se do recebimento do veto. Vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Logo, em homenagem ao Princípio da Simetria, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que as regras básicas do processo legislativo na Constituição Federal são de observância obrigatória.

Desta feita, deverá ser observado o quórum previsto na Constituição Federal em caso de rejeição do veto, qual seja, maioria absoluta dos membros da casa (05 votos), além de observância quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, à contar do recebimento do veto, para sua apreciação.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguído@hotmail.com

2.3. Da Comissão Especial

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo de Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias contados da distribuição, nos termos do art. 182 do RI.

Um dos membros da Comissão Especial deverá, obrigatoriamente, pertencer à Comissão de legislação, Justiça e Redação, conforme previsão do art. 182, parágrafo único, do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Consultoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO nº 04/2021, ao Projeto de Lei nº 05/2021 (Legislativo), com a deliberação através de voto aberto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da casa.

É importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e Temporárias, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 08 de dezembro de 2021.

**FLAVIA ARAUJO
COELHO**

Assinado de forma digital
por FLAVIA ARAUJO
COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401